SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080912 - RS (2023/0212241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	DILSON JANNER
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
RECORRIDO	:	DANILO BONATTO
ADVOGADO	:	CLEVERTON LUIS BALBÉ DOS SANTOS - RS067082

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RÉU REVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A controvérsia central do presente recurso cinge-se a definir se a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação em juízo, tem o condão de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que não haveria, nessa hipótese, "pretensão resistida".

2. O sistema processual civil brasileiro, em matéria de ônus sucumbenciais, é regido não apenas pelo princípio da sucumbência, mas, de forma fundamental, pelo princípio da causalidade. Por esse princípio, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. No caso em exame, a necessidade de o autor recorrer ao Poder Judiciário para obter a posse do imóvel que legitimamente adquiriu evidencia a resistência do réu em satis fazer voluntariamente a pretensão, independentemente de sua manifestação formal nos autos. A revelia, portanto, não se confunde com a ausência de resistência ao direito material pleiteado, mas é apenas uma postura processual.

4. A recusa do réu em desocupar o bem, que levou ao ajuizamento da ação, foi a causa necessária para a movimentação da máquina judiciária, devendo, por consequência, a ele ser imposta a condenação nas verbas sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

5. A isenção da condenação em honorários advocatícios, nesse cenário, violaria a legislação processual e a jurisprudência desta Corte, que reconhece o cabimento da verba honorária mesmo em face de réu revel.

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51826586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 04e2cdb5-c4ae-42a2-9f59-e6c28a36f166

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51826586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 04e2cdb5-c4ae-42a2-9f59-e6c28a36f166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080912 - RS (2023/0212241-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	DILSON JANNER
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
RECORRIDO	:	DANILO BONATTO
ADVOGADO	:	CLEVERTON LUIS BALBÉ DOS SANTOS - RS067082

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RÉU REVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A controvérsia central do presente recurso cinge-se a definir se a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação em juízo, tem o condão de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que não haveria, nessa hipótese, "pretensão resistida".

2. O sistema processual civil brasileiro, em matéria de ônus sucumbenciais, é regido não apenas pelo princípio da sucumbência, mas, de forma fundamental, pelo princípio da causalidade. Por esse princípio, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. No caso em exame, a necessidade de o autor recorrer ao Poder Judiciário para obter a posse do imóvel que legitimamente adquiriu evidencia a resistência do réu em satis fazer voluntariamente a pretensão, independentemente de sua manifestação formal nos autos. A revelia, portanto, não se confunde com a ausência de resistência ao direito material pleiteado, mas é apenas uma postura processual.

4. A recusa do réu em desocupar o bem, que levou ao ajuizamento da ação, foi a causa necessária para a movimentação da máquina judiciária, devendo, por consequência, a ele ser imposta a condenação nas verbas sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

5. A isenção da condenação em honorários advocatícios, nesse cenário, violaria a legislação processual e a jurisprudência desta Corte, que reconhece o cabimento da verba honorária mesmo em face de réu revel.

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Documento eletrônico VDA51229995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 151f8483-b873-4ecf-a028-43ec69aee87f

Cuida-se de recurso especial interposto por DILSON JANNER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que julgou demanda relativa a ação de imissão na posse, mas deixou de condenar o réu, revel, ao pagamento de honorários advocatícios, por entender ausente a pretensão resistida.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 267):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA. NO CASO EM EXAME, CORRETA A SENTENÇA QUE, AFASTOU A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, POIS EMBORA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, O DEMANDADO/APELADO FOI REVEL, NÃO OFERECEU QUALQUER OPOSIÇÃO, CONTESTAÇÃO E/OU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. FRISO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS QUANDO A PARTE QUE CONSTITUI ADVOGADO E TORNA LITIGIOSA A PRETENSÃO DO AUTOR, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No presente recurso especial (fls. 274-327), o recorrente aponta violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.076. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido confundiu os institutos da revelia e da ausência de pretensão resistida, violando o princípio da causalidade.

Por fim, aduz, ainda, que a fixação dos honorários deve observar os parâmetros percentuais estabelecidos na legislação processual, e não ser afastada. Para amparar sua tese, invoca dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o REsp 2.030.892/MG e o REsp 1.958.741/SP.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 273).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 420-423).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Documento eletrônico VDA51229995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 151f8483-b873-4ecf-a028-43ec69aee87f

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia jurídica cinge-se a definir se a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação em ação de imissão de posse, é circunstância suficiente para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que não teria havido pretensão resistida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, *caput*, estabelece de forma clara e objetiva que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Tal dispositivo consagra o princípio da sucumbência, que, em sua essência, é a expressão processual do princípio da causalidade. Este último orienta que a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios deve ser atribuída àquele que, com sua conduta, deu causa à instauração do processo ou do incidente processual. A finalidade da norma é assegurar que a parte cujo direito foi reconhecido em juízo não sofra prejuízo patrimonial em decorrência da necessidade de ter recorrido ao Poder Judiciário para ver sua pretensão satisfeita.

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente adquiriu a propriedade de um imóvel e, diante da recusa do recorrido em desocupá-lo, viu-se compelido a ajuizar a presente ação de imissão de posse. A necessidade de buscar a tutela jurisdicional, portanto, não surgiu de um ato do autor, mas sim da conduta do réu, que resistiu, no plano material, ao direito do novo proprietário de exercer a posse sobre o bem. A resistência à pretensão, portanto, preexistiu à própria formação da relação processual e foi a sua causa primária.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que afastou a condenação em honorários, partiu da premissa equivocada de que a ausência de contestação (revelia) equivaleria à ausência de resistência.

Contudo, os institutos não se confundem.

A revelia, conforme disciplinada no artigo 344 do CPC, é um estado processual decorrente da omissão do réu em apresentar sua defesa no prazo legal, gerando, como principal efeito material, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Trata-se de uma sanção processual pela inércia, que não implica, de forma alguma, concordância com o pedido ou satisfação da obrigação. A lide, compreendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, não deixa de existir apenas porque o réu optou por não se defender formalmente nos autos.

A resistência à pretensão autoral manifesta-se de duas formas: pela contestação do direito em juízo ou pela não satisfação do interesse alheio no plano fático. No caso em tela, embora o réu não tenha contestado o pedido, ele também não satisfez a pretensão do autor, pois não desocupou o imóvel voluntariamente, obrigando-o a prosseguir com o processo até o provimento final. Logo, a resistência que deu causa à

Documento eletrônico VDA51229995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 151f8483-b873-4ecf-a028-43ec69aee87f

demanda permaneceu íntegra ao longo de todo o curso processual, justificando a incidência do princípio da causalidade para a imposição dos ônus sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a revelia não tem o condão de afastar a condenação do réu vencido ao pagamento de honorários advocatícios. A esse respeito, o precedente invocado pelo recorrente e pela própria decisão de admissibilidade, REsp 2.030.892/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é paradigmático e elucida a questão com precisão.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
> 1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/4/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/3/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios.
> 3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15).
> 4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal.
> 5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.
> 6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado.
> 7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na demanda, tem-se por verificada a resistência.

Documento eletrônico VDA51229995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 151f8483-b873-4ecf-a028-43ec69aee87f

> 8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas.
> Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários daí decorrentes.
> 9. Hipótese em que o acórdão recorrido (I) reconheceu a citação válida e a revelia do recorrido; (II) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de custas processuais e de remuneração pela prestação de serviços educacionais; e (III) deixou de arbitrar honorários sucumbenciais sob os seguintes fundamentos (a) não restou angularizada a relação processual; (b) não houve pretensão resistida diante da ausência de contestação; e (c) ausente patrono do recorrido/revel, descabe a condenação em honorários ao advogado do recorrente.
> 10. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
> (REsp n. 2.030.892/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12 /2022.)

Dessa forma, ao decidir que a revelia afastaria a condenação em honorários, o acórdão recorrido não apenas violou a literalidade do artigo 85 do CPC, mas também divergiu frontalmente da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que autoriza a reforma do julgado.

Superada a questão sobre o cabimento da verba honorária, passa-se à sua fixação.

O artigo 85, § 2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A menção ao Tema 1.076/STJ pelo recorrente é pertinente, pois reforça a obrigatoriedade da observância desses parâmetros percentuais em causas de valor elevado, como a presente, em que o valor da causa foi fixado em R$ 1.018.668,00 (fl. 284), afastando-se o arbitramento por equidade.

Para a fixação do percentual, devem ser considerados os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 85, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Documento eletrônico VDA51229995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 151f8483-b873-4ecf-a028-43ec69aee87f

No caso concreto, o patrono do recorrente demonstrou zelo na condução do feito, que incluiu não apenas a petição inicial, mas também a interposição de agravo de instrumento para obter a tutela de urgência, com a realização de sustentação oral perante o Tribunal de origem, conforme narrado às fls. 282-283. Ademais, a causa possui elevada importância econômica e demandou atuação diligente até a presente instância superior.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e condenar o réu, ora recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51229995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 151f8483-b873-4ecf-a028-43ec69aee87f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.080.912 / RS

Número Registro: 2023/0212241-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050838020188210074 07411800023209 07411900015046 50000058320198210074 7411800023209 7411900015046 50838020188210074

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DILSON JANNER
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
RECORRIDO	:	DANILO BONATTO
ADVOGADO	:	CLEVERTON LUIS BALBÉ DOS SANTOS - RS067082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:52
Código de Controle do Documento: 1e077f16-3291-493a-b028-7dad3662c63f

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:52
Código de Controle do Documento: 1e077f16-3291-493a-b028-7dad3662c63f